

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE 402/90

Interessada: Cristina Carvalho Lier

Assunto : Equivalência de estudos - Convalidação de atos
Escolares

Relator : Cons^o Mário Ney Ribeiro Daher

Parecer CEE n^o 981/90 - Aprovado em 12/12/1990

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO

1.1 Cristina Carvalho Lier, nascida em 28/11/72 em São Paulo, onde também reside, representada por sua genitora, protocola recurso diretamente neste Conselho, em 24/03/90, contra decisão da Supervisão de ensino da 17^a DE que indeferiu seu pedido de equivalência de estudos realizados no exterior, aos de nível de conclusão da 2^a série do 2^o grau, alegando, entre outros motivos, ter havido "por parte da supervisão escolar um zelo excessivo na análise da sua documentação"(fls.02 a 04).

1.2 Informando que cursa a 3^a série do 2^o grau no ano letivo de 1989/90 na Escola "Maria Imaculada" nesta Capital, a interessada apresenta comprovantes de que concluiu seus estudos de 1^o grau, em 1987, na E.E.I.P."Pueri Domus" - Unidade I - Capital(fl. 08), bem como de que, no ano seguinte (1988), cursou o 1^o semestre da 1^a série do 2^o grau.na E.S.G. "Domus" (fls. 06 e 07), tendo-se transferido, em 07/09/88 para a Trenton High School, Trenton, Michigan, onde cursou "a 11^a série, no ano letivo de 88/89." (fls 09).

1.3 Em 20/04/90, foi determinada, pela Presidência do CEE, juntada aos autos dos seguintes documentos enviados pela direção da Escola "Maria Imaculada":

- ficha escolar de avaliação da aluna (em inglês), referente à 3^a série do 2^o grau, que então cursava na referida escola (fls.10 e 12);

- termo de Visita da Supervisão de ensino, datado de 15/02/90, em que reitera a posição do Supervisor anteriormente encarregado da escola, que não homologou a equivalência de estudos feitos pela interessada.(fls. 13 a 15).

1.4 Em 03/05/90, estando ainda incompleto em sua instrução, o processo foi baixado em diligência pelo CEE para manifestação da Escola "Maria Imaculada" e da 17^a DE (fls. 06).

Obteve, ainda, créditos nas atividades: Educação para Motoristas e Sociedade Nacional de Honra (fls. 30).

Assim, analisada sua documentação, emitida pela escola no exterior quanto aos aspectos formais, bem como quanta a períodos letivos cursados, componentes curriculares estudados e respectiva avaliação verifica-se que estão preenchidas todas as exigências legais para ser reconhecida a equivalência de estudos, em nível de conclusão de 1º semestre da 2ª série do 2º grau, com direito à matrícula no 2º semestre dessa série, em 1989.

2.3 No entanto, a Escola "Maria Imaculada", que dá início a seu ano letivo no 2º semestre civil, matriculou a interessada na 3ª série, beneficiando-a, portanto, com um semestre letivo.

É de se lamentar que essa escola tenha assim procedido, não se encontrando para isto justificativa, principalmente pelo fato de se tratar de instituição que, só pela sua origem, se supõe familiarizada com a legislação que rege a matéria.

Agiu corretamente, portanto, o Supervisor de Ensino da 17ª DE que não homologou a equivalência de estudos concedida pela escola.

Quanto à interessada, parece-nos que poderá ter sua situação escolar regularizada, devendo para isso, submeter-se a exames especiais, sob supervisão da 17ª DE, dos componentes da 2ª série do 2º grau, que não foram estudados na 3ª série da Escola "Maria Imaculada".

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto e nos termos deste Parecer:

3.1 Consideram-se os estudos realizados por Cristina Carvalho Lier, na "Trenton High School", Trenton, Michigan, como equivalentes aos estudos em nível de conclusão de 1º semestre da 2ª série do 2º grau, com direito à matrícula no 2º semestre desta série, em 1989.

3.2 para ter regularizada sua situação escolar, na 3ª série do 2º grau, deverá ser submetida a exames especiais, na própria escola, sob a supervisão da 17ª DE.-DRECAP-3, dos componentes em 2ª série do 2º grau que não foram estudados na 3ª série da Escola "Maria Imaculada".

3.3 fica advertida a Escola "Maria Imaculada" pela inobservância da legislação em vigor.

São Paulo, CEE, aos 30 de outubro de 1993.

a) CONSº MÁRIO NEY DAHER
RELATOR

1.5 O processo sofreu tramitação tumultuada no âmbito da SE, retornando somente em 06/09/90, com manifestação da citada escola, que defende a matrícula da aluna na 3ª série, alegando tê-la submetido a testes e que a mesma "estudou nos USA os cinco componentes curriculares vinculados às três áreas do núcleo comum da Lei 5.692/71, conforme artigo 6º, § 1º, da Deliberação CEE 12/86". Anexa ainda Plano Escolar 1989/1990 e ficha individual de avaliação da aluna, em português (fls.16 a 23).

1.6 A 17ª DE ao manifestar-se, por sua vez, por determinação da COGSP, entende que ao caso se aplica o artigo 13 da Del. CEE 12/83, ou seja, que se trata de "situação que não se enquadra na citada Del

1.7 Considerando que os autos retornaram ao CEE, em 06/09/90, sem a tradução oficial dos documentos escolares da aluna, indispensável, no caso, a A.T. da CESG entrou em contato com a interessada que a apresentou, em 16/10/90, procedendo-se a respectiva juntada ao processo às fls. 30 e 31.

1.8 A documentação emitida pela escola do exterior encontra-se devidamente autenticada pelo Consulado Geral de Chicago.

2 - APRECIÇÃO

2.1 Ao contrário do entendimento da 17ª De, consideramos que a situação da interessada encontra-se perfeitamente contemplada na Deliberação CEE nº 12/83, com redação alterada pela Deliberação CEE 12/86.

Note-se, também, que indevidamente é invocado pela DE e pela Escola "Maria Imaculada" o artigo 6º da Deliberação CEE 12/83, específico para os casos de conclusão de 1º ou de 2º graus, o que obviamente não é o caso. A este aplica-se, isto sim, o artigo 2º e respectivo Parágrafo único da citada Deliberação que dispõe:

"Artigo 2º - A equivalência de estudos realizados, no Exterior, por alunos do sistema de ensino brasileiro de 1º e 2º graus, para os fins de continuidade de estudos nesses graus, será reconhecida pela escola recipiendária, no prazo máximo de 30(trinta) dias, que avaliará as possibilidades de adaptação à série em que o estudante pretende matricular-se, os componentes curriculares estudados e por estudar e a duração dos estudos no Exterior.

Parágrafo único- O período letivo de estudos realizados no exterior não poderá ser considerado equivalente ao período mais longo no sistema brasileiro de ensino, de modo a haver, nesse cômputo, equivalência de mês a mês, bimestre a bimestre, trimestre a trimestre, semestre a semestre e ano a ano"(G,N).

2.2 Observe-se que Cristina Carvalho Liar, depois de ter cursado o 1º semestre da 1ª série do 2º na E.S.G. "Domus", fez um ano de estudos (dois semestres) em escola norte-americana, obtendo muito bons resultados nos seguintes componentes curriculares: Introdução à Arte, Aptidões Básicas de Leitura, Introdução à Computação, Biologia I, Geometria, no 1º semestre, e Programação Fortran, Geometria, Biologia, Europa do século Vinte, Mundo Grego- Romano, Ginástica I, no 2º semestre.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos, termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de dezembro de 1990.

a) Consº. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente